

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 17/06/2021**

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.017/21</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</b></p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p>-</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do município, para o exercício financeiro de 2022.</p> <p>A matéria encontra-se normatizada nos Arts. 165, inciso II e § 2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, Lei Federal n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p> <p>O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º).</p> <p>A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.</p>

## EMENDAS A LDO

PROJETO DE LEI N. 10.017/21  
 QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)  
 TIPO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICA**

<b>Proponente</b>	<b>Antiga Redação</b>	<b>Nova Redação</b>	<b>Voto</b>
<b>Clodoilson Pires</b>	Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2020, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.	Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2021, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.	A fim de corrigir redação.
<b>Willian Maksoud</b>	Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.	“Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.”	Emenda que visa adequar a abertura de créditos suplementares e LDO, considerando o momento de pandemia.
<b>Valdir Gomes</b>	I – programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;	I – programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;	Acrescenta inciso ao art. 4º.
<b>Prof. André</b>	I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006, Lei (nacional) n. 11.494, de 20 de junho de 2007, bem	I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006, Lei (nacional) n. 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como o Decreto (nacional) n. 10.656/21, de	Modifica o inciso I do art. 9º. Emenda

	como o Decreto (nacional) n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos; legais;	13 de novembro de 2021, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;	
<b>Ronilço Guerreiro</b>	II – 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento e difusão da cultura, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.	II - 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, com ênfase na formação, na difusão, na qualificação de equipamentos e serviços e na valorização do patrimônio e identidades culturais, custeio, editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.	Modifica o inciso II do Art. 9º:
<b>Prof. André</b>	I – 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;	I – 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais.	Modifica o inciso I do Art. 11:

<p><b>Ayrton Araújo, Camila Jara e Tabosa</b></p>	<p>Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.</p>	<p>Art. 15 – O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.</p>	<p>Modifica o Art. 15:</p>
<p><b>Betinho, Papy</b></p>	<p>Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.</p>	<p>Art. 15 – O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.</p>	<p>Modifica o Art. 15:</p>
<p><b>Clodoilson Pires</b></p>	<p>Art. 17. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado a Câmara Municipal</p>	<p>Art. 17 - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, obedecerão aos princípios da publicidade e da transparência, e serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado à Câmara Municipal.</p>	<p>Modifica o Art. 17:</p>
<p><b>Gilmar da Cruz</b></p>	<p>Art. 17. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado a Câmara Municipal</p>	<p>Art. 17. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado à Câmara Municipal de acordo com os seguintes princípios norteadores:</p>	<p>Modifica o Art. 17:</p>
<p><b>Ayrton Araújo,</b></p>	<p>Art. 17. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022,</p>	<p>Assegurar uma vida saudável e promover o bem estar para todos em todas as idades; ampliar e</p>	<p>Acrescenta inciso ao Art. 17:</p>

<b>Camila Jara e Tabosa</b>	relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado a Câmara Municipal.	reduzir a fila de espera dos equipamentos de saúde, bem como a implementação de políticas públicas voltadas para a saúde mental.	
<b>Gilmar da Cruz</b>	Art. 17. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado a Câmara Municipal.	Melhorar o acesso à saúde com medidas efetivas para salvar vidas dos doentes, permitindo a entrada de pessoal qualificado para tratamento de pacientes no interior das UPA's, como por exemplo fisioterapeutas cardiopulmonares entre outros, que forem contratados pelos familiares dos doentes e pagos com recursos privados próprios.	Acrescenta inciso ao Art. 17:
<b>Coronel Alírio VillaSanti e Marcos Tabosa</b>	Art. 18. O Município de Campo Grande dará prioridade absoluta ao combate à fome e à miséria, estabelecendo parceria com a sociedade civil, governos federal e estadual, e/ou organismos internacionais, por meio da destinação dos recursos relativos a programas de saúde e sociais, a serem definidos no Plano Plurianual (PPA).	§2º. O Município de Campo Grande priorizará a definição e implementação de políticas municipais de segurança pública, no município, acompanhando as atividades dos órgãos responsáveis, a fim de: a) Promover a interface de ações com organismos municipais; b) Promover a integração dos órgãos de segurança pública; c) Realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência.	Acrescenta parágrafo 2º ao Art. 18:
<b>Prof. André</b>	Art. 21. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacional) ns. 4.320, de 1964, e 8.666, de 21 de junho de 1993, na LOM e na presente Lei.	Art. 21. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacional) nº 4.320, de 1964, 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, na LOM e na presente Lei.	Modifica o Art. 21:
<b>Prof. André</b>	Art. 23. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei (nacional) n.	Art. 23. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei (nacional) n. 8.666, de 1993 e Art. 75, da	Modifica o art. 23

	8.666, de 1993, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.	Lei (nacional) 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.	
<b>Junior Coringa</b>	Art. 25. Nenhum Projeto de Lei que envolva dispêndios, de qualquer natureza, poderá ser submetido à aprovação junto ao Plenário da Câmara, sem o parecer Econômico Financeiro, exarado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN, atestando sua conformidade e disponibilidade Orçamentária e Financeira, sendo nulo o ato que não cumprir esse procedimento.	Art. 25. Nenhum Projeto de Lei que envolva dispêndios, de qualquer natureza, poderá ser submetido à aprovação junto ao Plenário da Câmara, sem o parecer Econômico Financeiro, exarado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN, atestando sua conformidade e disponibilidade Orçamentária e Financeira, sendo nulo o ato que não cumprir esse procedimento.	Supressão do Art. 25: Art. 25.
<b>Comissão de Finanças e Orçamentos - CFO</b>	Art. 26. Caso seja necessário a limitação de empenhos das dotações orçamentárias, e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, os ajustes serão feitos proporcionalmente ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras.	Parágrafo Único - O Executivo Municipal deverá publicar mensalmente no DIOGRANDE, até o dia 25 do mês subsequente, o realizado com a Despesa de Pessoal e a Receita Corrente Líquida, nos mesmos moldes fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apresentando o acatamento do limite legal em percentual e no seu valor.	Acrescenta parágrafo único ao Art. 26:
<b>Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CCJ</b>	Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2020, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.	Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2021, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.	Modifica o Art. 30:
<b>Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CCJ</b>	Art. 31. Os incentivos de que trata a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, por serem concedidos em decorrência da instalação de empreendimentos novos, ou de ampliação daqueles já existentes, não serão	Art. 31. Os incentivos de que trata a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, por serem concedidos em decorrência da instalação de empreendimentos novos, ou de ampliação daqueles já existentes, não serão	Modifica o Art. 31:

	<p>considerados na previsão da receita do exercício de 2021.</p> <p>Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo, ou benefício, de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de acordo com as disposições da Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.</p>	<p>considerados na previsão da receita do exercício de 2022.</p>	
--	--	--	--